**PROCESSO**: **n º** 2000 - 017298/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DA HEMORREDE DO ESTADO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000 - 017298/2015**, em 01 (um) volume, com 70 (setenta) fls., que versa sobre o pagamento por conta da aquisição de Homogeneizador de Sangue 22 tubos através da empresa **KLONELIFE DO BRASIL COM. PROD. BIOTECNOLOGIA (CNPJ nº 06.293.775/0001-89)**, para atendimento das necessidades apresentadas pelo Hemocentro Regional de Arapiraca - HEMOAR. A solicitação de pagamento está orçada em **R$1.261,00 (hum mil, duzentos e sessenta e um reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 70), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Técnica Secapre, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA EIRELI - EPP (CNPJ nº 06.293.775/0001-89), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.46/47).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a aquisição, datada de 05/10/2016, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 49), **sem a devida assinatura.**

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE19966**), à fl. 53, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos**: I – contrato**, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**4 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – À fl. 62 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 3.059, da Empresa **KLONELIFE DO BRASIL COM. PROD. BIOTECNOLOGIA (CNPJ nº 06.293.775/0001-89)**, datado de 24/01/2017, atestada em 24/01/2017 pelo Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 57/61, observa-se Certidões de Regularidade da empresa citada, vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 66 verifica-se Despacho S/Nº, datado de 08/05/2017, de lavra da Assessora Técnica de Contratos, onde informa a **INEXISTÊNCIA de contrato** referente ao objeto em comento.

**7 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – À fl. 67, verifica-se que no dia 29/05/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada a entrega do produto na unidade, porém foi registrado pelo Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio, Sr. Ruy Costa Júnior (fl. 68).

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de em **R$1.261,00 (hum mil, duzentos e sessenta e um reais).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a VI, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **KLONELIFE DO BRASIL COM. PROD. BIOTECNOLOGIA (CNPJ nº 06.293.775/0001-89)**, no valor de **R$1.261,00 (hum mil, duzentos e sessenta e um reais).**

Maceió-AL, 17 de outubro de 2017.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**